



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720130/2015-08
ACÓRDÃO	2101-003.298 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERES SHAHATEET
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Conforme Súmula CARF nº 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS.

Caracteriza omissão os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e/ou jurídica, sujeitos ao ajuste anual, e não declarados até o início do procedimento fiscal.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

PEDIDO FEITO NOS AUTOS PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa qualificada aplicada exclusivamente sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FERES SHAHATEET, contra o Acórdão nº 10-55.889, da 8ª Turma da DRJ/POA, sessão de 25/11/2015, que negou provimento à

impugnação apresentada contra Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2010.

Em 06/12/2013, foi iniciado procedimento fiscal mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF 001/1118/2013, fundamentado no TDPF nº 08.1.03.00-2013-01118-2, intimando o contribuinte a apresentar extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2010 e identificar as pessoas físicas de quem recebeu rendimentos declarados no valor de R\$ 17.401,00.

O contribuinte apresentou espontaneamente o extrato bancário da conta do Banco Bradesco, referente ao ano-calendário de 2010, que revelou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. A fiscalização identificou diversos créditos bancários de origem não comprovada ou insuficientemente esclarecida, totalizando R\$ 238.818,11 em omissão de rendimentos.

Após sucessivas intimações, nas quais o contribuinte alegou que os valores recebidos foram repassados a terceiros beneficiários de ações judiciais patrocinadas pelo escritório de advocacia de Vanessa Balejo Pupo, sem conseguir comprová-los documentalmente, a fiscalização procedeu à intimação dos remetentes dos recursos identificados no extrato bancário.

As diligências revelaram que os valores constituíam, em sua maioria, remuneração por serviços prestados pelo contribuinte.

- Juliana Ponik Pimenta confirmou ter pago R\$ 68.296,50 por serviços de assessoria empresarial, apresentando recibo emitido pelo próprio contribuinte.
- Elvio Benedito Tenori esclareceu ter pago R\$ 19.000,00 por serviços de assessoria “know how”, novas técnicas de abordagem no ramo telemarketing e planilhas de cálculos judiciais.
- Andrea A. Bergamaschi informou ter pago R\$ 10.460,61 pelos mesmos tipos de serviços, também apresentando recibo emitido pelo contribuinte.
- Flávia Andresa Matheus confirmou pagamento de R\$ 21.000,00 por trabalhos relacionados a ações judiciais de poupança do Plano Collor, realizados em parceria com Claudia Gandolfi Berro.
- Claudia Gandolfi Berro reconheceu ter efetuado crédito bancário na conta do contribuinte a pedido de Vanessa Balejo Pupo, decorrente de serviços de assessoria e consultoria jurídica consistentes na elaboração de peças e cálculos processuais em ação de cobrança dos expurgos inflacionários.
- A sociedade Camargo Junior Advocacia transferiu R\$ 1.335,00 ao contribuinte, tendo o valor sido contabilizado como distribuição de lucro.

Em relação aos valores recebidos de Daniel Silva Pagotto, este alegou ter emprestado dinheiro ao contribuinte. Intimado três vezes, Daniel Pagotto afirmou ter transferido R\$ 92.000,00 a título de empréstimo pessoal para recebimento futuro, informando que não

recebeu devolução e que não existe formalização documental do negócio. Entretanto, o valor efetivamente transferido foi de R\$ 80.000,00, e o suposto empréstimo foi omitido na declaração de imposto de renda de ambas as partes. A fiscalização concluiu tratar-se de operação fictícia e simulada.

O auditor fiscal verificou que o contribuinte afirmou, repetidas vezes, não dispor de controles capazes de vincular cada repasse com o suposto beneficiário da causa judicial, chegando ao disparate de alegar que os pagamentos aos beneficiários teriam sido realizados em dinheiro. Tal alegação mostrou-se falsa, pois o próprio extrato bancário comprova que não ocorreram saques de numerários que pudessem respaldar os supostos repasses.

Em 23/06/2015, foi lavrado Auto de Infração constituindo crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exigindo: omissão de rendimentos de pessoas físicas no valor de R\$ 238.818,11; rendimento de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.335,00; multa qualificada de 150% sobre os rendimentos omitidos, por caracterização de dolo; e multa isolada por não recolhimento do carnê-leão.

Em 24/07/2015, o contribuinte apresentou impugnação alegando preliminarmente a nulidade do processo administrativo fiscal pela ausência nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal, ausência de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, erro na capitulação legal da infração, ilegitimidade passiva e quebra indevida de sigilo bancário. Alegou também decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, sustentou ter apresentado documentação comprobatória dos repasses, negou a caracterização de dolo para multa qualificada e questionou a existência de renda consumida.

O Acórdão nº 10-55.889, da 8ª Turma da DRJ/POA, rejeitou integralmente a impugnação. Quanto às nulidades, entendeu que o MPF constou adequadamente do TIF com número e código de acesso, que o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação não é exigência essencial sendo suprida pelos Termos de Ciência, que houve correta aplicação dos dispositivos legais, que os valores ingressaram legitimamente em conta do contribuinte, e que o extrato bancário foi apresentado espontaneamente. Quanto à decadência, aplicou o art. 173, I, do CTN, considerando que o contribuinte foi cientificado em 26/06/2015, dentro do prazo quinquenal.

No mérito, concluiu que os rendimentos foram comprovados pelos próprios remetentes, que a operação envolvendo Daniel Silva Pagotto era simulada, que não foram documentalmente comprovados os alegados repasses, que o extrato bancário não evidencia saques em dinheiro compatíveis com as alegações, e que restou caracterizado o dolo pelas múltiplas tentativas de ludibriamento da fiscalização.

NULIDADE. ARGUIÇÃO.

Não assiste razão ao impugnante. Pautou-se a autoridade lançadora nos estritos limites das normas legais, obedecendo ao estabelecido no parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), sendo que o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie.

DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO.

No caso ora analisado, por se tratar do ano-calendário de 2010, sem pagamento do imposto, deve ser aplicada a determinação prevista no art. 173, inciso I, do CTN, e assim, tendo sido o sujeito passivo cientificado em 26/06/2015, não havia sido cumprido o prazo decadencial.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS.

Caracteriza omissão os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e/ou jurídica, sujeitos ao ajuste anual, e não declarados até o início do procedimento fiscal.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA (150%).

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte com o fim de se eximir do imposto devido.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Correta a aplicação da multa isolada por não recolhimento, no prazo previsto, de tributo correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão). A aplicação da multa isolada independe da constatação de dolo ou má-fé do contribuinte, bastando para sua aplicação a ocorrência do fato gerador.

Inconformado, em 18/12/2015, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando as alegações de nulidade do procedimento fiscal, questionando especificamente a ausência do MPF e do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, o erro na capitulação legal e a ilegitimidade passiva. Mantém a tese de decadência e, no mérito, insiste que os valores são oriundos de levantamentos judiciais repassados a beneficiários, questiona a caracterização da operação com Daniel Silva Pagotto como simulada, nega a existência de dolo e contesta a aplicação das multas qualificada e isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares

2.1. Erro na capitulação legal da infração

O recorrente sustenta que houve erro na capitulação legal, alegando que a autoridade fazendária deveria demonstrar renda consumida e que a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 não se aplicaria sobre receitas de atividade laboral.

Não prospera a alegação. A capitulação legal está correta. O art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece que se caracterizam como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso, o contribuinte foi regularmente intimado e não logrou comprovar documentalmente a origem dos recursos e sua alegada destinação a terceiros. A fiscalização aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a cada situação: art. 3º da Lei 7.713/88 para rendimentos do trabalho; art. 42 da Lei 9.430/96 para depósitos sem origem comprovada; e art. 44 da Lei 9.430/96 para as penalidades.

Rejeita-se a preliminar.

2.2. Ilegitimidade passiva

O recorrente alega ilegitimidade passiva, sustentando que os valores recebidos não constituem seus rendimentos, mas sim repasses a terceiros beneficiários de ações judiciais.

A alegação não merece acolhida. Restou comprovado que os valores ingressaram na conta bancária do contribuinte e que este não logrou demonstrar documentalmente os alegados repasses. Ao contrário, as diligências da fiscalização revelaram que grande parte dos valores constituía remuneração por serviços prestados pelo próprio contribuinte, conforme confirmado pelos próprios remetentes dos recursos.

O contribuinte é o titular da conta bancária onde ingressaram os recursos e, por conseguinte, o legítimo sujeito passivo da obrigação tributária. A alegação de que atuava como mero intermediário não foi comprovada documentalmente, caracterizando-se como tentativa de elisão da responsabilidade tributária.

Rejeita-se a preliminar.

2.3. Decadência

O recorrente alega a decadência do direito de lançar, argumentando que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de cada depósito bancário.

Não assiste razão ao recorrente. O imposto de renda da pessoa física, sujeito ao ajuste anual, tem seu fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Destaca-se a Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2010, o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 01/01/2011 e se encerraria em 31/12/2015, nos termos do art. 150, §4º do CTN. O contribuinte foi intimado da lavratura do auto de infração em 26/06/2015.

Logo, não há que se falar em decadência.

2.3. Ausência de comprovação da emissão de mandado de procedimento fiscal

O recorrente alega nulidade por ausência de comprovação da emissão de mandado de procedimento fiscal. Sobre o tema, o CARF possui entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Assim, sendo rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

O recorrente reitera as teses defensivas apresentadas em sede de impugnação, sustentando que os valores creditados em sua conta bancária eram oriundos de levantamentos judiciais de ações contra instituições financeiras relativas aos Planos Econômicos, sendo integralmente repassados aos beneficiários das ações patrocinadas pelo escritório de Vanessa Balejo Pupo, não constituindo seus rendimentos tributáveis.

Além disso, o contribuinte contesta a caracterização das omissões de rendimentos, questiona a aplicação das multas qualificada e isolada, e nega a existência de dolo. Alega ter apresentado documentação comprobatória dos repasses e sustenta a ilegitimidade da tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/96.

Para adequada análise das teses recursais, examinaremos cada uma das infrações atuadas conforme sua natureza jurídica e elementos probatórios específicos:

3.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

A sociedade Camargo Junior Advocacia foi intimada a esclarecer e comprovar a natureza e causa da transferência de R\$ 1.335,00 no dia 16/11/2010 para a conta bancária do contribuinte.

Em resposta, a sociedade afirmou que as transferências foram motivadas para fins de devolução de despesas de viagens realizadas em companhia do sócio da empresa Sr. Antonio Camargo Junior e que os valores foram lançados como distribuição de lucros em nome desse sócio.

Sem a apresentação de documentos comprobatórios de que se tratava de ressarcimentos de despesa de viagem (notas fiscais), conforme alegado pelo contribuinte, a conclusão da fiscalização é correta. O valor constitui rendimento recebido de pessoa jurídica, sujeito à tributação nos termos da legislação vigente.

Mantém-se o lançamento fiscal de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.335,00, com aplicação de multa de ofício de 75%.

3.2. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física

Como adiantado, as diligências realizadas pela fiscalização junto aos remetentes dos recursos comprovaram inequivocamente que os valores constituíam remuneração por serviços prestados pelo contribuinte, e não repasses a terceiros beneficiários de ações judiciais conforme alegado.

1. Juliana Ponik Pimenta foi intimada e apresentou recibo emitido pelo próprio Feres Shahateet, datado de 20/10/2014, comprovando que o montante de R\$ 68.296,50 transferido refere-se à remuneração pela prestação de serviços de assessoria empresarial.

2. Andrea A. Bergamaschi apresentou recibo datado de 25/10/2014, emitido pelo próprio contribuinte, comprovando que o valor de R\$ 10.460,61 se refere a pagamento por serviços de assessoria, *know how*, novas técnicas de abordagem no ramo de telemarketing e planilhas de cálculos judiciais.

3. Elvio Benedito Tenori confirmou ter pagado R\$ 19.000,00 para Feres Shahateet a título de prestação de serviços de assessoria *know how*, novas técnicas de abordagem no ramo telemarketing e planilhas de cálculos judiciais.

4. Claudia Gandolfi Berro reconheceu que efetuou crédito bancário na conta do contribuinte a pedido de Vanessa Balejo Pupo, decorrente de serviços de assessoria e consultoria jurídica consistentes na elaboração de peças e cálculos processuais em ação de cobrança dos expurgos inflacionários.

5. Flávia Andresa Matheus confirmou que o pagamento de R\$ 21.000,00 foi decorrente de trabalhos relacionados a ações judiciais de poupança do Plano Collor, realizados em parceria com Claudia Gandolfi Berro.

Os recibos emitidos pelo próprio contribuinte constituem prova irrefutável de que prestou informação falsa à fiscalização quando alegou que os valores recebidos teriam sido repassados aos beneficiários das ações judiciais. Ficou documentalmente provado que se tratava de remuneração por serviços prestados.

Caracteriza-se, portanto, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor total de R\$ 238.818,11, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à declaração no ajuste anual.

Particular atenção merece a operação envolvendo Daniel Silva Pagotto, que alegou ter emprestado R\$ 92.000,00 ao contribuinte.

O suposto mutuante alegou ter transferido R\$ 92.000,00, mas o valor efetivamente transferido foi de R\$ 80.000,00, conforme demonstrado no relatório fiscal.

Tanto o mutuário quanto o mutuante informaram que não existe qualquer formalização documental acerca do empréstimo. Uma contradição gritante foi identificada: Feres Shahateet afirmou que o documento probatório da operação estaria em poder de Daniel Silva Pagotto, enquanto este informou que não existe qualquer documentação.

Registra-se que tanto o mutuário quanto o mutuante omitiram a operação de empréstimo nas respectivas declarações de imposto de renda.

Ao que tudo indica, a operação foi criada com o evidente propósito de ocultar a verdadeira natureza tributável dos recursos recebidos pelo contribuinte, intencionalmente elaborada para livrar ilegalmente o contribuinte do recolhimento do imposto de renda devido.

3.3. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

O contribuinte questiona indiretamente a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, alegando que deveria ser demonstrada renda consumida. A alegação não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.649 (Tema 842 da repercussão geral), decidiu pela constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, fixando a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Sobre a necessidade de comprovação do consumo da renda, o CARF possui entendimento sumulado específico: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF nº 26).

O art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece presunção juris tantum (relativa) de omissão de rendimentos. Esta presunção legal: a) Inverte o ônus da prova para o contribuinte; b) Dispensa a demonstração de consumo da renda ou sinais exteriores de riqueza; c) Somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos; d) Independe da comprovação de acréscimo patrimonial específico.

No caso concreto, o contribuinte foi regularmente intimado múltiplas vezes e não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e sua alegada destinação a terceiros. Ao contrário, as diligências da fiscalização demonstraram que as alegações eram falsas.

Após as diligências realizadas junto aos remetentes dos recursos, restaram depósitos bancários cuja origem não foi adequadamente comprovada pelo contribuinte, totalizando os valores discriminados no relatório fiscal.

O contribuinte alegou que os valores eram oriundos de repasses a terceiros beneficiários de ações judiciais, mas não logrou apresentar documentação hábil e idônea para comprovar nem a origem dos recursos nem os alegados repasses.

Como bem apontado pela Fiscalização, a alegação de que os pagamentos aos beneficiários foram realizados em dinheiro é falsa. O próprio extrato bancário comprova que não ocorreram saques de numerários que pudessem respaldar os supostos repasses. O contribuinte não possuía recursos disponíveis para efetivar os citados repasses em dinheiro.

Por fim, em relação as multas aplicadas.

Especificamente quanto aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física omitidos, o contribuinte nega a existência de dolo para aplicação da multa qualificada. Pelo contrário, conforme detalhadamente apurado no relatório fiscal, o dolo restou amplamente caracterizado pelos seguintes elementos objetivos e cronologicamente demonstrados:

a) Omissões deliberadas na declaração de imposto de renda: Conforme relatório fiscal (item 9.1), o contribuinte declarou rendimentos tributáveis de pessoas físicas de apenas R\$ 17.401,00, quando efetivamente recebeu R\$ 238.818,11, representando omissão de R\$ 221.417,11. Além disso, ocultou a existência da conta bancária do Banco Bradesco e seu saldo devedor de R\$ 21.321,94 em 31/12/2010, embora obrigado a declará-lo.

b) Informações falsas prestadas reiteradamente durante a fiscalização: O relatório fiscal (item 9.2) demonstra a sequência de informações falsas prestadas pelo contribuinte:

- TIF 006/1118/2014 (27/05/2014): Intimado a comprovar a origem dos depósitos, sendo que na relação já constavam os nomes de todas as pessoas físicas pagadoras, o contribuinte teve a oportunidade de dizer a verdade sobre os serviços prestados;
- Resposta em 18/08/2014: Após 60 dias de prorrogação, alegou falsamente que os valores foram repassados a terceiros beneficiários de ações judiciais, tentando ludibriar a fiscalização;
- TIF 008 e 009/1118/2014: Intimado a identificar os processos judiciais e comprovar os repasses, o contribuinte respondeu em 01/10/2014 alegando que “não dispõe de controles capazes de vincular cada remessa com os processos, autores das ações e guias de levantamentos judicial”;
- TIF 010/1118/2014: Pela terceira vez intimado a comprovar os repasses, respondeu em 24/10/2014 alegando que os pagamentos foram feitos em dinheiro, “razão pela qual não houve emissão de cheques ou comprovantes”.

c) Contradição frontal com documentos produzidos pelo próprio contribuinte: A falsidade das alegações ficou irrefutavelmente comprovada quando as pessoas físicas intimadas apresentaram recibos emitidos pelo próprio Feres Shahateet:

- Juliana Ponik Pimenta: Apresentou recibo datado de 20/10/2014, emitido pelo contribuinte, comprovando pagamento por serviços de assessoria empresarial;
- Andrea A. Bergamaschi: Apresentou recibo datado de 25/10/2014, também emitido pelo contribuinte, referente a serviços de assessoria e consultoria.

Conforme destacado no relatório fiscal, é significativo que estes recibos foram emitidos durante a fiscalização (outubro/2014), muito tempo após o início da ação fiscal (dezembro/2013), evidenciando tentativa de criar documentação posterior para justificar os recebimentos.

d) Alegação falsa sobre pagamentos em dinheiro desmentida pelo extrato bancário: O relatório fiscal (item 9.2) comprova que a alegação de pagamentos em dinheiro é “absolutamente FALSA”, pois o próprio extrato bancário apresentado pelo contribuinte demonstra que não ocorreram saques de numerários capazes de comprovar os supostos repasses. O extrato bancário prova que o contribuinte não tinha suporte financeiro para efetivar pagamentos em dinheiro.

e) Não fornecimento de recibos na época da prestação dos serviços: Conforme item 9.4 do relatório fiscal, ao emitir os recibos somente em 2014 (durante a fiscalização), o contribuinte reconheceu formalmente que esses documentos não foram emitidos nem fornecidos aos clientes na época da prestação dos serviços (2010), demonstrando “manifesta intenção dolosa e fraudulenta no modo de agir”.

f) Caracterização técnica da conduta dolosa: O relatório fiscal conclui que os fatos apurados comprovam que o contribuinte incorreu em sonegação e fraude (artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64), mediante conduta dolosa executada com evidente intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de sua condição pessoal de real beneficiário dos rendimentos omitidos.

g) Persistência nas informações falsas mesmo após múltiplas intimações: Conforme relatório fiscal, o contribuinte demonstrou “clara intenção de continuar fraudando o Fisco” e “seu verdadeiro intuito de continuar fraudando a Fazenda Nacional”, persistindo na versão falsa de repasses a terceiros mesmo após sucessivas intimações e oportunidades de esclarecer a verdadeira natureza dos recebimentos.

A convergência cronológica e sistemática destes elementos objetivos, detalhadamente apurados no relatório fiscal, comprova inequivocamente a conduta dolosa específica em relação aos rendimentos do trabalho omitidos, justificando plenamente a aplicação da multa qualificada.

A multa qualificada de 150% aplicada exclusivamente sobre os rendimentos do trabalho omitidos (R\$ 238.818,11), deve ser reduzida ao patamar de 100% por força da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, II, 'c' do CTN.

Sobre os rendimentos omitidos de pessoa jurídica (R\$ 1.335,00) e os depósitos bancários sem origem comprovada, é correta a aplicação da multa de ofício de 75%.

Também é correta a aplicação da multa isolada de 50% por não recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$ 238.818,11), conforme art. 44, II, 'a' da Lei 9.430/96. A aplicação da multa isolada independe da constatação de dolo, bastando a ocorrência do fato gerador.

Ademais, considerando que o recurso voluntário reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, adota-se as razões do acórdão recorrido que detalhadamente analisou todos os elementos probatórios e concluiu pela procedência da autuação fiscal:

Dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica

A sociedade Camargo Junior Advocacia, CNPJ 07.357.095/0001-08 foi intimada (fls. 84/98) a esclarecer e comprovar a natureza e causa da transferência de R\$1.335,00 no dia 16/11/2010 para a conta bancária do autuado (fl. 35).

Em resposta (fl.88) a sociedade afirmou que as transferências foram motivadas para fins de devolução de despesas de viagens realizadas em companhia do sócio da empresa Sr. Antonio Camargo Junior e que os valores foram lançados como distribuição de lucros em nome desse sócio.

Sem a apresentação de documentos comprobatórios de que se tratava de ressarcimentos de despesa de viagem (notas fiscais), conforme alegado pelo autuado, entende-se correta a conclusão da fiscalização e mantém-se o lançamento fiscal de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl. 205), com aplicação de multa de ofício.

Dos rendimentos recebidos de pessoas físicas

Intimada a Srª Juliana Ponik Pimenta (fls. 127/132), CPF 213.061.588- 00, apresentou declaração do sujeito passivo, datada de 20/10/2014 (fl. 133), para comprovar que as transferências que realizou para a conta deste, no valor total de R\$ 68.296,50, referia-se a remuneração pela prestação de serviços de assessoria empresarial. O sujeito passivo afirmou que a remessa feita destinava-se a repasse aos beneficiários de ações judiciais (fls. 54 e 67). Repasses não comprovados documentalmente.

Intimada a Srª Flávia Andressa Matheus Goes afirmou (fls. 134/139) que por meio do escritório de advocacia do Dr. Olibone, trabalhou com processos de ações judiciais de poupança do plano Collor, que esse trabalho foi realizado em parceria com Claudia Gandolfi Berro e que foi Claudia quem solicitou o depósito na conta do sujeito passivo. Confirmou o depósito, motivado pela parceria do escritório em que trabalhava nos processos de poupança, mas sem relacionar data e valores. Não informou dados dos processos alegando ter se desligado do escritório em dezembro de 2011 e a documentação lá ficou. Extrato bancário (fl. 17), TED-T em 29/01/2010, valor R\$ 21.000,00. O sujeito passivo afirmou que a remessa feita destinava-se a repasse aos beneficiários de ações judiciais (fls. 54 e 67). Repasses não comprovados documentalmente.

Intimada a Srª Cláudia Gandolfi Berro (fls. 99/104) esclareceu que efetuou crédito bancário na conta do sujeito passivo a pedido de Vanessa Balejo Pupo, decorrente de serviços de assessoria e consultoria jurídica (elaboração de peças e cálculos processuais em ações de cobrança dos expurgos inflacionários). O sujeito passivo afirmou que a remessa feita destinava-se a repasse aos beneficiários de ações judiciais (fls. 54 e 67). Repasses não comprovados documentalmente.

Intimada a Srª Vanessa Balejo Pupo (fls. 146/152), confirma que repassou ao autuado valores discriminados no Anexo I do TIF (fl. 61) que retrata históricos lançados no extrato bancário do beneficiário, onde figura como promotora das transferências. Informa que não tem como identificar e vincular cada depósito, crédito ou transferência de sua autoria com a conta sacada. O valor lançado refere-se à transferência de R\$ 5.000,00 em 29/03/2010 (f. 21). O sujeito passivo afirmou que a remessa feita destinava-se a custeio de despesas de viagem e repasse aos beneficiários de ações judiciais (fls. 54 e 67/68). Despesas e repasses não comprovados documentalmente.

Intimada a Srª Andrea Aparecida Bergamaschi (fls. 140/144), apresentou declaração do sujeito passivo, datada de 25/10/2014 (fl. 145), para comprovar a transferência que realizou em 31/03/2010, para a conta deste, no valor de R\$ 10.460,61 (fl. 21), referindo-se a pagamento de serviços prestados de assessoria empresarial. O sujeito passivo afirmou que a remessa feita destinava-se a repasse aos beneficiários de ações judiciais (fls. 54 e 67). Repasses não comprovados documentalmente.

Identificado no extrato bancário o valor de R\$ 20.000,00 transferido em 05/04/2010 (fl. 21), pelo Sr. Wagner Alves da Costa, tendo o sujeito passivo afirmado que a remessa feita destinava-se a repasse aos beneficiários de ações judiciais (fl. 54). Repasses não comprovados documentalmente.

Intimado o Sr. Élvio Benedito. Tenori (fls. 105/115) afirmou que pagou R\$19.000,00 a título de serviços de assessoria "know how", novas técnicas de abordagem no ramo de telemarketing e planilhas de cálculos judiciais necessitados pelo escritório de advocacia, conforme contratação de serviço pactuado de forma verbal. O sujeito passivo afirmou que a remessa feita destinava-se a repasse aos beneficiários de ações judiciais (fls. 54 e 67). Repasses não comprovados documentalmente.

Identificado no extrato bancário o valor de R\$ 2.000,00 transferido em 22/06/2010 (fl. 26), pelo Sr. Aureo Miraglia de Almeida, que não foi localizado para os devidos esclarecimentos (fls. 153/155).

Intimado o Sr. Daniel Silva Pagotto (fls. 116/126) afirmou que transferiu R\$92.000,00 para a conta do sujeito passivo a título de empréstimo pessoal para recebimento futuro, que não existe qualquer formalização documental acerca do empréstimo e que por um lapso as referidas transferências não constaram da sua declaração de imposto de renda. O valor efetivamente transferido foi R\$ 80.000,00 (R\$ 40.000,00, fl. 28, e R\$ 40.000,00, fl. 37) e também não constou na declaração de ajuste anual do sujeito passivo (campo "Dívidas e Ônus Reais sem informações, fl. 158), o qual afirmou que o extrato bancário identifica créditos provenientes de empréstimo do Sr. Daniel (fl. 54) e que o documento está de posse do mesmo (fls. 67).

O sujeito passivo reiteradas vezes intimado, afirmou que os depósitos/créditos em sua conta corrente advinham de ações judiciais patrocinados pelo escritório de advocacia e que motivaram cada remessa recebida das pessoas físicas elencadas. Afirmou também que não dispunha de controles capazes de vincular cada remessa com os processos, autores das ações e guias de levantamento judicial e que seu trabalho era apenas de repassar os valores. Nenhum documento de prova que os valores que ingressaram em sua conta corrente foram repassados a terceiros foi anexado à peça impugnatória.

Dessa forma, ante os esclarecimentos durante as diversas diligências levadas a efeito pela fiscalização e as declarações e afirmações apresentadas, entende-se correto o lançamento fiscal considerando os valores da planilha constante do Relatório Fiscal (fl. 181) como rendimentos tributáveis recebidos das pessoas físicas identificadas no extrato bancário.

Da mesma forma, por absoluta falta de prova documental de que se trata de empréstimo, entende-se correto o lançamento dos valores transferidos por Daniel Silva Pagotto, como rendimentos recebidos de pessoa física.

Mantém-se o lançamento a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, com aplicação de multa qualificada (150%).

Da multa qualificada

O autuado afirmou em resposta ao TIF N° 006/1118/2014, protocolada em 18/08/2014 (fls. 53/54), que as remessas feitas pelos profissionais Flávia Andresa Matheus, Claudia Gandolfi Berro, Juliana Ponik Pimenta, Vanessa Balejo Pupo, Andrea A. Bergamaschi, Wagner Alves da Costa, Elvio Benedito Tenori e Camargo Junior Advocacia se destinaram a repasse aos beneficiários das ações judiciais.

Já em resposta aos TIF N° 008/1118/2014 e N° 009/1118/2014, protocolada em 01/10/2014 (fls. 67/68) mantém as informações de que recebeu valores dos profissionais já citados, silenciando sobre Wagner Alves da Costa e mudando a versão sobre o depósito de Camargo Junior Advocacia para afirmar que refere-se a viagem realizada e se trata de restituição de despesas de alimentação e gasolina. Na resposta ao TIF N° 011/1118/2014, protocolada em 27/01/2015, alterou a afirmação para informar que os recebimentos oriundos do Sr. Elvio Benedito Tenori, de R\$ 19.000,00, em 18/06/2010, foram por serviços prestados.

Já a advogada Cláudia Pandolfi Berro afirmou que a transferência que realizou para a conta do autuado foi a pedido da Drª Vanessa Balejo Pupo, decorrente de serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados pela Drª Vanessa (que trabalhava no mesmo escritório do autuado).

A advogada Juliana Ponik Pimenta apresentou declaração do autuado (fl. 133) de que os valores por ela remetidos referiam-se ao pagamento de serviços prestados de assessoria empresarial.

A advogada Flávia Andresa Matheus Goes informou (fl. 137/139) que repassou valores ao autuado a pedido da Drª Cláudia Gandolfi Berro, com quem o escritório onde trabalhava fez parceria nos processos dos planos Collor.

A advogada Andrea Bergamaschi apresentou declaração do autuado (fl. 145) de que o valor recebido foi referente ao pagamento de serviços prestados de assessoria empresarial.

Em relação ao suposto empréstimo, o autuado informou que o documento estaria de posse do Sr. Daniel Silva Pagotto, o qual intimado pela fiscalização afirmou (fl. 125) que inexistia qualquer formalização documental acerca do empréstimo de R\$ 92.000,00 (no extrato bancário existem duas transferências de R\$ 40.000,00 cada uma).

O autuado afirmou diversas vezes que os valores creditados/depositados em sua conta corrente foram repassados aos beneficiários de ações judiciais e depois alguns profissionais apresentaram declarações de que se tratava de prestação de serviços de assessoria e outros. Além disso, também afirmou (fls. 71/72) que os pagamentos (repasses) aos beneficiários foram realizados em dinheiro, razão pela qual não teria havido emissão de cheques ou comprovantes de transferências para as contas dos beneficiários.

Em análise ao conta corrente [...], do BRADESCO (fls. 16/37) verifica-se que não ocorreram saques de valores possíveis de confirmar os repasses feitos em dinheiro. E corretamente a fiscalização ressaltou (fl. 172) que: "os recursos que ingressaram na conta bancária de Feres Shahateet, certamente não foram sacados, logo, não poderiam ter sido repassados a terceiros".

Ressalte-se também a falsidade da afirmação contida na impugnação apresentada (fl. 283) que pede: "a procedência da defesa, uma vez que se haviam nas declarações de imposto de renda informações quanto a dinheiro em espécie (renda disponível) lastreando a movimentação em conta bancária do recorrente, nesta situação o ônus da prova de sua não-utilização inverteu-se ao Fisco, que nada demonstrou;" - quando na DIRPF do ano-calendário 2010, no campo "Declaração de Bens e Direitos" consta apenas R\$ 2.000,00 de cotas de capital - COBAJAX (fl. 158). Omitindo, também, nessa declaração de ajuste anual, o imóvel não residencial objeto de locação, do qual era proprietário, conforme Contrato de Locação, fls. 38/43).

Por tudo que dos autos consta, principalmente diante das falsidades das afirmações, restou-nos o convencimento de que o total de R\$ 238.818,11 foi recebido das pessoas físicas identificadas no Relatório Fiscal (planilha, fl. 182), no ano-calendário 2010, pelo Sr. Feres Shahateet, que os omitiu em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011, usando de diversos artifícios para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme definido no inciso I do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1.964.

Entende-se, também que houve ação e omissão dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Portanto, entende-se correta a aplicação da multa sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, omitidos no ano-calendário 2010, prevista no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 11.488, de 2007 (multa qualificada). (...)

Dos depósitos bancários sem origem comprovada

Para análise da matéria, necessário transcrever os artigos da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, suporte legal para a tributação em apreço: (...)

A presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, ficou condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90.

Inaplicável, portanto, a citada Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, editada sob a égide da Constituição Federal anterior à atual, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

O legislador estabeleceu, a partir da edição da retrocitada Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o contribuinte comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos da pessoa física. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ao impugnante cabia refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos créditos bancários.

Por oportuno, cumpre notar que essa matéria é objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, publicadas, no DOU de 22/12/2009, a saber: (...)

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção juris tantum, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

O autuado refere-se que apresentou documentação hábil e idônea que comprovou a origem e os repasses aos clientes, ou seja, os mandados de levantamentos, oriundos das ações de cobrança contra instituições financeiras atinentes aos planos econômicos, efetuados no decorrer do ano de 2010, patrocinados pela advogada Vanessa Balejo Pupo. Aduz que a documentação reproduz fielmente a origem dos créditos cujos recursos transitaram pela conta bancária e o efetivo repasse aos clientes comprovado pelo carimbo e assinatura no verso de cada guia, não tendo condições de vincular individualmente as guias com os repasses efetuados aos clientes do escritório.

As guias de levantamentos judiciais a que se refere o impugnante foram emitidas em nome da advogada Vanessa Balejo Pupo, têm as assinaturas dos beneficiários

das ações apostos nos versos e estão anexadas ao processo 18088.720.010/2015-01.

Todavia, não há outra conclusão possível, diferente da exposta pela autoridade fiscal: "Por óbvio as guias de levantamentos judiciais emitidas em nome de Vanessa Balejo Pupo não são documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem e destinação dos recursos movimentados por Feres Shahateet em sua conta bancária".

Também não procede o argumento de que a aplicação da Lei nº 10.174/01 vai de encontro com o bom senso, na medida em que não é exigido do contribuinte, pessoa física, possuir escrita contábil, bem como uma perfeita organização contábil. A fiscalização em momento algum exigiu escrituração contábil do impugnante.

A autoridade fiscal apenas o intimou, inúmeras vezes, para que comprovasse a origem dos créditos/depósitos em sua conta corrente 0011053-1, da agência 2771, do Banco BRADESCO. Uma vez que, segundo o impugnante, os valores apenas transitaram por sua conta, e ele era o responsável pelos repasses de valores das ações judiciais patrocinadas pelo escritório, era de se esperar que mantivesse controle e guarda de documentos comprobatórios dos valores recebidos para repasse a terceiros.

O impugnante não apresenta documentos hábeis ou mesmo outros meios de prova que demonstre de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos (e os repasses efetuados a terceiros), ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

E, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, têm-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos da pessoa física.

Por outro lado e por tudo que dos autos consta, não assiste razão ao impugnante quanto à alegada inexistência de análise preliminar cometida pela fiscalização. Todos os termos foram lavrados dentro do rigor normativo, assim como foram apreciados todos os esclarecimentos prestados pelo impugnante e pelas pessoas físicas diligenciadas e foram excluídos do lançamento os créditos oriundos de transferências identificadas como provenientes do filho e da cônjuges do autuado.

Os valores constantes do demonstrativo de Ingressos Bancários de Origem Desconhecida (fl. 185), foram coletados no extrato bancário apresentado pelo próprio impugnante e consta anexado aos autos, permitindo o conhecimento e, por consequência, a apresentação esclarecimentos individualizados, acompanhados de documentação hábil e idônea para comprovação de origem, desde a fase de instrução do processo até a fase litigiosa.

Pautou-se a autoridade lançadora nos estritos limites das normas legais, obedecendo ao estabelecido no parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), sendo que o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie. (...)

Portanto, deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reduzir a multa qualificada de 150% aplicada exclusivamente sobre os rendimentos do trabalho

sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física (R\$ 238.818,11), ao patamar de 100% por força da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, II, 'c' do CTN.

Por fim, quanto ao pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral, este não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972.

As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 (dez) dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada aplicada exclusivamente sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto